



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS  
1ª VARA CRIMINAL

**PROCESSO nº: 0010573-75.2016.827.2729**

**AUTOR:** Justiça Pública

**RÉU:** JULIANO GEMMUS BARBOSA DA SILVA.

**NATUREZA :** Ação Penal (artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal).

**SENTENÇA**

**JULIANO GEMMUS BARBOSA DA SILVA**, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal, sob a imputação de ter, no dia 22 de fevereiro de 2016, por volta de 23h00min, no Bar Estrela da Noite situado na Avenida Tocantins, Quadra 38, Lote 19, Taquaralto, nesta capital, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima **ADRIEL ALVES GOMES**, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Lesão Corporal nº 02.0500.02.16 (Evento 29, LAUDO / 2), levando-o a óbito dias após os fatos, conforme Laudo Necroscópico nº 01.0106.03.16.

Após o regular processamento do feito, foi prolatada a decisão de pronúncia em 21 de agosto de 2017, em que se determinou que o acusado fosse julgado pelo Júri Popular, pela prática da conduta tipificada no artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da pronúncia, superada a fase do artigo 422 do CPP, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Nesta data realizou-se a Sessão de Julgamento, sendo que, em Plenário, o ilustre Representante Ministerial, requereu a condenação do acusado **JULIANO GEMMUS BARBOSA DA SILVA** nos termos da pronúncia, conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal.

Por sua vez, a defesa do acusado, sustentou a tese da legítima defesa. Subsidiariamente pediu a absolvição por clemência. Também de forma subsidiária pediu que fosse afastada a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal.

Passou-se então à quesitação.

Apreciados os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados, por maioria, reconheceram a materialidade do delito. Também por maioria imputaram ao acusado a autoria do fato. Em seguida, os jurados afastaram o quesito genérico da absolvição. Por fim, por maioria, os jurados reconheceram a qualificadora (motivo fútil).

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior direita do documento. A primeira assinatura é uma letra 'N' estilizada, a segunda parece ser 'JG' e a terceira é uma assinatura mais complexa e cursiva.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS  
1ª VARA CRIMINAL

Reconhecida a materialidade, a autoria, afastada a absolvição, e reconhecida a qualificadora (motivo fútil), a condenação do acusado pelo crime de homicídio qualificado por motivo fútil, conduta tipificada no art. 121, §2.º, inciso II do Código Penal, é medida que se impõe.

**DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal) **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, e em consequência, **CONDENO** o réu **JULIANO GEMMUS BARBOSA DA SILVA** pelo crime tipificado no artigo 121 §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado por motivo fútil).

Passo à **dosimetria da pena**, na forma determinada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

**1ª FASE**

- a) A culpabilidade é normal à espécie.
- b) Verifico que o acusado respondeu a outros processos criminais. No entanto, em razão da ausência de condenação, não podem ser considerados para fins de valorar negativamente os antecedentes.
- c) Não há elementos nos autos que desabone a conduta do acusado.
- d) A personalidade do agente não foi estudada.
- e) O crime ocorreu por motivo fútil. Contudo essa circunstância já foi considerada para identificar o homicídio qualificado, não podendo ser valorada nesse momento sob pena de indevido *bis in idem*.
- f) As circunstâncias do crime são as normais para o tipo.
- g) As consequências da ação delituosa são as normais à espécie, ou seja, a morte da vítima.
- h) O comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa.

**PENA-BASE:** No caso concreto, presentes as circunstâncias favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, **12 (doze) anos de reclusão**.

**2ª FASE**



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS  
1ª VARA CRIMINAL

AGRAVANTES: não há.

ATENUNATE: Reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal. Apesar disso, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-las, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

**3ª FASE**

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Não há.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

Portanto, **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 12 (doze) anos de reclusão.**

Tendo em vista a quantidade de pena imposta, deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que a pena aplicada é superior às exigidas pelos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena base e que a pena definitiva foi fixada em **12 (doze) anos de reclusão**, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **REGIME FECHADO** (Código Penal, art. 33, § 2º, alínea a).

Apesar do tempo de prisão cumprido cautelarmente pelo acusado, deixo de aplicar a **detração** a que se refere o art. 387, §2º do CPP, tendo em vista que a subtração do tempo de pena cumprida da pena imposta não altera o regime de pena fixado, levando-se em conta os parâmetros do art. 33 e seguintes do CP.

Por fim, verifico que o réu respondeu o processo preso em razão da manutenção dos requisitos da prisão preventiva. Na presente sessão o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri que goza de soberania, por expressa disposição constitucional, o que admite a imediata execução da pena privativa de liberdade imposta.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 118.770 SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sustentou que a prisão cautelar após a soberania do veredicto do júri popular, não viola a presunção de inocência.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA

*[Assinaturas manuscritas em azul]*





PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS  
1ª VARA CRIMINAL

DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. A expedição do alvará de soltura em favor do reclamante estava condicionada à inexistência de outro motivo pelo qual estivesse preso. **O fato novo foi a condenação pelo Júri.** De modo que não houve, por parte da autoridade reclamada, descumprimento da decisão que concedeu a ordem de ofício; tampouco ocorreu reforma da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus. 2. **A prisão após a condenação pelo Júri à pena de reclusão em regime fechado não é preventiva. Trata-se, na verdade, de execução da pena privativa de liberdade imposta pelo órgão competente para o julgamento dos crimes contra a vida, cujos vereditos gozam de soberania, por expressa disposição constitucional.** Precedente: HC 118.770, Redator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. Rcl 27011 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018).

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual entende que conjunto probatório do processo é suficiente para dar credibilidade à imputação, com base na persuasão racional (CF, art. 93, IX e CPP, art. 155), bem como é capaz de justificar a prisão imediata imposta pelo tribunal do júri, vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, §2º, INCISOS II, III (ÚLTIMA FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA) C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. LIMINAR INDEFERIDA. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.**

Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial, entendo que deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença, em atenção à soberania dos vereditos no Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), motivo pelo qual **NEGO AO RÉU JULIANO GEMMUS BARBOSA DA SILVA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.**

Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, por não ter elementos suficientes para aferi-lo.

**CONDENO**, ainda, o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal. Entretanto, caso o acusado seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigência de tais verbas ficam suspensas em razão da aplicação analógica do art. 98, §3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS  
1ª VARA CRIMINAL

Caso exista arma apreendida nesse feito sem registro, considerando o desinteresse para os subsequentes atos processuais, determino a remessa ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados;
2. Oficiem-se o Instituto Nacional de Identificação e Estatística e o Instituto de Identificação deste Estado, com as respectivas expedições, em triplicatas, dos Boletins Individuais, nos moldes preconizados pelo art. 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal;
3. Comuniquem-se o Tribunal Regional Eleitoral e o Cartório Eleitoral a que pertencer o título eleitoral do condenado, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral;
4. Recomende-se o sentenciado na prisão onde se encontra;
5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução, formando-se os respectivos autos de Execução Penal;
6. Proceda o Sr. Escrivão às demais comunicações de estilo.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas nesta Sessão.

**Registre-se.**

Sala de Sessão do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas/TO, às 18h10, aos 16 dias do mês de abril de 2019.

**WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**  
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Juliano Gemmus Barbosa da Silva